



RESPOSTA

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico nº 010/2025 – SISLOG Nº 110305, que tramita por meio do Processo nº 2024.0000.504.2856, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** ao recurso apresentado pela Recorrente **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.618.016/0001-16, em desfavor da Recorrida **HEBROM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.979.504/0001-93 pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº 2024.0000.504.2856, que tem como objetivo a contratação de empresa para fornecimento de Bens e Materiais e Serviços de Aquisição de Geradores de Energia e 01(um) Nobreak de 75kVA para unidade centralizada SEDUC e Centro de Mídias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresentado pela empresa GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, se faz tempestiva com base no estabelecido no item 09 do Edital, que traz a luz o disposto no art. 55 do Decreto estadual nº 10.247, que disciplina que a intenção de recorrer deve ser realizada de forma imediata no prazo de 10 minutos em campo próprio no sistema, e ainda, que o recurso deverá ser apresentado no prazo de 3 (três) dias, contados da data de intimação.

III – DA SÍNTESE FÁTICA

Em síntese, trata-se de análise de recursos administrativo, apresentado pela empresa GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, onde alega que não houve a total atendimento das exigências imputadas no edital, no tocante a não apresentação dos atestados técnicos compatíveis com a carga de 500kVA, a falta de apresentação de garantia do produto na proposta, e por fim, acrescentou que a marca apresentada não atende os requisitos do Edital.

Em sede de contrarrazões, a recorrida, HEBROM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, alegou:

"(...) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida atendem plenamente às exigências dos itens 4.0; 10.14 e 10.15 do Termo de Referência. Demonstram experiência prévia compatível com o objeto licitado, abrangendo fornecimento, instalação e manutenção de geradores com potência equivalente ou superior, conforme documentos acostados ao processo...

(...)

Um gerador com modo de transferência em rampa permite uma transição suave e gradual da carga entre a rede elétrica e o gerador, evitando interrupções abruptas e picos de corrente. Isso é feito através de um paralelismo momentâneo entre as duas fontes, onde o gerador assume a carga gradualmente, garantindo um fornecimento de energia contínuo e estável." Desta maneira, os equipamentos da referida marca possuem funcionalidades denominadas "soft start", "Soft Load Transfer" ou "Ramp Transfer", que permitem uma comutação suave entre fontes de energia. Assim, o Quadro de Transferência Automático da marca LIXISE permite: Parametrização de tempos de comutação e estabilização; Interface para controle externo de paralelismo e modulação de carga; Lógica programável sequencial com amortecimento de transições. Tais características atendem aos critérios técnicos mínimos, pois o importante é que, na prática, a carga sofre variação gradual, caracterizando transferência em rampa funcional.

(..)

Ademais, as declarações são instrumentos de responsabilização quanto ao conhecimento dos itens constantes no edital e TR, assim como a Declaração de Ciência e Concordância acoplada à proposta..."

Exaurido o que é de fato, passar-se-á ao mérito do caso em tela

IV – PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se torna dizer que todos os procedimentos licitatórios realizados, incluindo as publicações — que faz parte e é segmento primordial do processo licitatório — seguem todas as normas gerais dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021. Todos os procedimentos são realizados com a estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, ampla concorrência, transparência e demais princípios constantes em lei. A Lei Federal 14.133/21 que regula os procedimentos de contratações públicas, nos ensina em seu art. 11 sobre os objetivos do processo licitatório.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Conforme estabelecido na supracitada lei vigente, no momento o certame, é imprescindível que todos os participantes da licitação cumpram as exigências estabelecidas no edital e apresentem a documentação que ateste a habilitação necessária para a execução do contrato. Nesse contexto, é fundamental observar os princípios que regem a administração pública, sem deixar de lado o princípio do formalismo moderado, no viés do interesse público.

No tocante ao julgamento quanto à comprovação de capacidade para entrega do produto, objeto deste certame, mister se faz ressaltar que os atestados devem ser compatíveis/equivalentes/similares, e, não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

“ 1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado entrega semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCEMG) (GN)

“1.A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.”(GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues,29.8.2012.)

Nesta seara, convém anotar que a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, não é mais obrigatória perante a "nova" lei de licitações, contudo, a complexidade do objeto poderá promover tal exigência, e, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Ademais, **o atestado de capacidade técnica é um documento simples emitido por outra empresa ou órgão público, sobre algum serviço ou produto que a empresa licitante já tenha executado.** Ou seja, interpretando a letra da lei, **o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples carta de declaração emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha executado.** Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital, independente da data do atestado.

Transportando-se para a seara das licitações na SEDUC , a Procuradoria Setorial através do Parecer Jurídico (evento SISLOG - 153345) já se pronunciou relativa ao formalismo moderado.

(...)

12.Na realidade, a Nova Lei de Licitações acabou por positivar a linha de entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser marcado por um formalismo exacerbado que desvirtue a sua finalidade. (Nosso)

(...)

V – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Em acordo com o Edital, os licitantes devem apresentar documentos que comprovem a conformidade técnica dos serviços ofertados no edital, respeitando os padrões técnicos estabelecidos no Termo de Referência anexo do Edital nº. 010/2025:

Qualificação técnica mínima exigida

10.14. A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já forneceu equipamento compatível com o licitado ou prestou serviço, de forma satisfatória.

O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável. 10.15. A título de comprovação da qualificação técnica, o Fornecedor deve comprovar ainda: ATESTADO DE CAPACIDADE DE VENDA/ENTREGA, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características como objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de 01 (um) da quantidade estimada para cada item da pretensa primeira classificada.

Nesta senda, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1052/2012-Plenário) traz a vedação de atestado de capacidade quando a exigência for acima de 50%:

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Outrossim, no tocante ao julgamento quanto à comprovação de capacidade de executar o objeto, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis, e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais, sob a égide supracitada acima.

Sendo assim, a recorrida forneceu sim os atestados, ambos com conteúdos expressos pertinentes ao objeto licitado. Não havendo dúvidas em relação aos documentos, **restando SATISFATÓRIO os atestados apresentados.**

Os atestados apresentados tais como: CEASA-GO, UEG e DPE-Go não deixaram dúvidas sobre a condições de entrega da empresa. **Com isso, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.** A lógica que baseia a qualificação técnica envolve presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de manter a habilitação. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração na contratação do objeto.

Para a garantia do produto, temos adicional aos 90 dias de garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), e, a informação da Power Brasil de que "todos os produtos possuem garantia adicional aos 90 dias" indica que o prazo de 12 meses é o total efetivo da garantia de fábrica, contada desde a data de emissão da nota fiscal.

Insta também, o questionamento sobre a marca apresentada, que não atende os requisitos do Edital, ou seja, "modo de transferência em rampa". O elemento apresentado no Edital, é código de cadastro pelo SISLOG, sendo genérico, não sendo suficiente sozinho para definir totalmente o objeto da licitação, esse cadastro serve para classificar material (Catmat) ou serviço (Catser). Ele ajuda a padronizar e agrupar tipos semelhantes de produtos ou serviços, e a descrição completa é obrigatória para especificar exatamente o que está sendo comprado. Essa descrição é parte integrante do Termo de Referência. Porém, deve ser explicado.

O modo de transferência em rampa, é transição gradual da carga elétrica entre a rede pública e o grupo gerador (ou vice-versa), que evita picos bruscos de corrente e tensão, protegendo os equipamentos conectados. Durante a Falta de Rede (modo automático), o gerador detecta a falha da rede. Inicia a partida do motor. Quando o gerador estabiliza a tensão e frequência, a transferência em rampa não comuta toda a carga de uma vez, mas sim progressivamente (em pequenos blocos ou em tempo programado), isso evita impacto súbito na rotação do motor gerador, que poderia levar à queda de frequência e tensão.

Nos modelos apresentado, isso é ajustado via painel, um dos elementos que faz parte da aquisição, aduz o T.R:

- a) Painel de controle digital com monitoramento de tensão, corrente, frequência e alarmes;
- b) Possibilidade de operação em modo manual, automático e remoto;
- c) Proteções contra sobrecarga, sobretemperatura e falha na partida, e;
- d) Conexão compatível com o Quadro de Transferência Automática (QTA).

Por fim, se faz necessário reafirmar que a Administração Pública agiu, e age, seguindo os ditames legais e princípios norteadores desta Administração, tais como, legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, sendo todos eles integralmente cumpridos, bem como as leis/normas.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base no parecer técnico emitido pela Gerência de Compras concomitantemente à Gerência de Suporte de Compras, esta unidade, opta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela recorrente **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.618.016/0001-16, onde solicita reavaliá-la classificada, já que, após análise técnica, a partir dos motivos expostos acima, entende-se que a empresa **HEBROM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.979.504/0001-93, **possui toda a documentação adequada e cumpre as exigências** contidas no edital relativa à habilitação técnica e produto apresentado, em consonância com o que estabelece na legislação aplicável e nos termos do edital, **mantendo então a decisão de habilitar a empresa classificada.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RUTH FEITOSA DE ASSIS

Assessora Jurídica

AURIZETE DA SILVA REZENDE

ALESSANDRA BATISTA LAGO

Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **RUTH FEITOSA DE ASSIS, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 23/07/2025, às 16:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 23/07/2025, às 16:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **AURIZETE DA SILVA REZENDE, Pregoeiro (a)**, em 24/07/2025, às 10:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **77286198** e o código CRC **6486CDD9**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202500006076036



SEI 77286198